Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 545/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14987/2017
PROTOCOLO	: 1831487
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADA	: PLASMONTEC GUEDES MONTAGENS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
VALOR	: R$ 299.844,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CHAPAS DE POLIPROPILENO NATURAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

A remessa intempestiva de documentação obrigatória constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Plasmontec Guedes Montagens e Revestimentos Industriais Ltda, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente à época, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Pregão Eletrônico nº 017/2017, que originou o Contrato nº 087/2017, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Plasmontec Guedes Montagens e Revestimentos Industriais Ltda - ME, cujo objeto é aquisição de 2.256 unidades de chapas de polipropileno natural para serem utilizados nos módulos de decantação da ETA de Dourados/MS.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 712/2018, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-DFCPPC - 29381/2018 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual de nº 087/2017, correspondente à **3ª fase**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 3ª PRC - 8705/2019, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 087/2017.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	299.844,96
Empenhos Emitidos	299.844,96

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	**299.844,96**
Comprovantes Fiscais	**299.844,96**
Pagamentos	**299.844,96**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Resolução TC/MS nº 54/2016, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 087/2017, oriunda do Pregão Eletrônico nº 017/2017, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Plasmontec Guedes Montagens e Revestimentos Industriais Ltda - ME, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor – Presidente À Época, CPF inscrito sob o n.º 106.356.531-68, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos arts. **44, I[2] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;**

III - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV/ARP/dssm